

ESPELHO – PROVA ESPECÍFICA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 1 [20 pontos, sendo 10 pontos para cada letra].

Com relação à letra (a), o art. 343 do CPC prevê que na contestação é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, enquanto o seu § 3º dispõe que a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

Com relação à letra (b), o candidato deve, a teor do art. 343, distinguir se a pretensão reconvenicional é conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Havendo conexão apenas com o fundamento de defesa, é, em regra, desnecessária a inclusão do terceiro na ação principal. Ademais, o art. 55 do CPC dispõe que: “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Nesse sentido, veja-se a orientação do STJ: “A reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro não acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal. Ante a autonomia e a independência da reconvenção, a ampliação subjetiva do processo promovida pela reconvenção não modifica os polos da ação principal, de modo que as questões debatidas na ação ficam restritas às partes que já integravam os polos ativo e passivo da demanda, não se estendendo ao terceiro, que apenas é parte da demanda reconvenicional.” (REsp 2.046.666-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2023, DJe 19/5/2023. Informativo nº 775 STJ).

QUESTÃO 2 [30 pontos, sendo 15 pontos para cada letra].

O procedimento de produção antecipada de provas é ajuizado em razão do direito autônomo à prova e hoje independe dos requisitos de cautelaridade (perigo de perecimento da prova), como também não se vincula ao ajuizamento posterior de qualquer demanda. Pode servir para dissuadir os interessados do ajuizamento de ações de conhecimento ou para estimular a resolução dos conflitos por autocomposição (art. 381, II e III, do CPC). Neste procedimento não são deduzidas pretensões decorrentes dos fatos probandos, e por isso a lei limita as possibilidades defensivas dos requeridos (art. 382, § 4º, do CPC).

Não obstante, o STJ decidiu que o procedimento de produção antecipada de provas pode adquirir caráter contencioso, e os requeridos devem ter garantidas oportunidades defensivas (REsp n. 2.037.088/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julg. 07/03/2023), podendo alegar questões referentes à inexistência do direito à prova, além de impugnar a competência, quesitos, perguntas e outras questões procedimentais.

Nesse sentido, no caso apresentado ao candidato, em relação à letra (a) a manifestação defensiva da requerida deve ser conhecida.

Em relação às provas solicitadas [letra (b)], não procedem as alegações da requerida. De um lado, a lei afirma que o juiz deve admitir a exibição de documento se o requerido tiver o dever legal de exibi-los (art. 399, I, do CPC), ou seja, ainda que o contrato não preveja tal

obrigação, a lei que regulamenta as parcerias público-privadas estabelece dever de transparência (art. 4º, V, da Lei n.11.079/2004).

Por outro lado, em relação à alegada necessidade de especificação dos documentos, as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/21 ao CPC permitem que os requerentes solicitem categorias de documentos, não havendo mais a exigência de especificação de um documento singular (art. 397 do CPC). Por isso, se o requerente descreve circunstâncias que indicam que os documentos estão em poder do requerido, é possível postular um grupo de documentos do mesmo tipo.

QUESTÃO 3 [20 pontos, sendo 10 pontos para cada letra].

Quanto à pergunta formulada na letra (a), deverá o candidato especificar os efeitos da citação à luz do art. 240 do CPC, a saber: induzir a litispendência; tornar litigiosa a coisa; e constituir em mora o devedor. Ressalte-se que, ao contrário do que previa o CPC/1973, a citação não mais torna prevento o juízo sob a égide do CPC/2015, haja vista o disposto no seu art. 59. Ademais, a interrupção da prescrição não é propriamente um efeito da citação, mas sim do despacho que a ordena, *ex vi* do § 1º do art. 240 do CPC.

No que tange à situação hipotética apresentada [letra (b)], o despacho que ordena a citação foi prolatado em 1º de junho de 2023, ou seja, após o termo *ad quem* do prazo prescricional. O candidato deve apontar que a interrupção da prescrição retroage “à data de propositura da ação”, conforme o art. 240, § 1º, do CPC. Nada obstante, a dúvida reside em definir se deve ser considerada como “data de propositura da ação” a data em que foi originalmente ajuizada a demanda (10 de dezembro de 2022, antes de expirado o prazo prescricional) ou a data em que apresentada a emenda à inicial (20 de março de 2023, quando já ultimada a prescrição).

O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que a “interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que a petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo”. Assim, a interrupção da prescrição não retroage à data de ajuizamento da inicial cuja emenda foi ordenada pelo juiz por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC (AgInt no AREsp 2.235.620/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julg. 08/05/2023).

Na hipótese em apreço, portanto, deve o candidato responder que merece ser acolhida a alegação de prescrição formulada pelo Procurador Municipal.

QUESTÃO 4 [30 pontos, sendo 15 pontos para cada letra].

O candidato deve identificar que, na redação original da Lei nº 8.429/92, o ente público possuía legitimidade ativa para a ação de improbidade administrativa.

Com o advento da Lei nº 14.230/21, essa legitimidade foi suprimida, porém restabelecida no julgamento conjunto das ADIs 7042 e 7043/DF, pelo Pleno do STF: “(...) Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, em julgamento conjunto, julgou

parcialmente procedentes as ações para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, ambos da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil” (Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento finalizado em 31.8.22. Informativo nº 1.066 STF).

A referida decisão, portanto, expressamente reconhece a legitimidade concorrente e disjuntiva (entre o MP e o ente público lesado), tanto na via contenciosa no processo de conhecimento quanto na via consensual (propositura do ANPC).

Portanto, em relação à letra (a), a legislação atual em vigor permite a celebração do ANPC antes, durante ou após a sentença condenatória, observado, ainda, o entendimento do STJ já manifestado no mesmo sentido (“É possível acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal”. AREsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/02/2021. Informativo nº 686 STJ).

De outro lado, em relação à letra (b), tendo sido a ação ajuizada pelo Ministério Público, a legitimidade para requerer o cumprimento da sentença, em relação ao ressarcimento, é atribuída à pessoa jurídica de direito público prejudicada, nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, tendo o ente público legitimidade para requerer o início do cumprimento ou prosseguir no processo iniciado pelo MP. Além disso, caso o Poder Público se omita em proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao ressarcimento, o Ministério Público pode subsidiariamente assumir a fase executiva.

Além dos pontos especificamente aduzidos para cada uma das questões, será considerada na correção a boa articulação de ideias e argumentos, e o uso correto do vernáculo.